

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

SAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS IMPACTOS FISCAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
NAS EMPRESAS DOS SETORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

GOVERNADOR VALADARES

2025

SAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS IMPACTOS FISCAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
NAS EMPRESAS DOS SETORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado por Saulo Fernandes de
Oliveira ao curso de Ciências Contábeis
da Universidade Federal de Juiz de Fora
- Campus Governador Valadares, como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Franco Alves

GOVERNADOR VALADARES

2025

Fernandes de Oliveira, Saulo.

ANÁLISE COMPARATIVA DOS IMPACTOS FISCAIS DA
REFORMA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DOS SETORES DE
COMÉRCIO E SERVIÇOS / Saulo Fernandes de Oliveira. -- 2025.
33 p. : il.

Orientador: Bruno Franco Alves

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador
Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Reforma Tributária. 2. Impactos Fiscais. 3. Planejamento
Tributário. 4. Regimes de Tributação. 5. Comércio e Serviços. I.
Franco Alves, Bruno , orient. II. Título.

SAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS IMPACTOS FISCAIS DA REFORMA
TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DOS SETORES DE COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar comparativamente os impactos fiscais da Reforma Tributária brasileira sobre empresas dos setores de comércio e serviços. A pesquisa busca identificar como as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 podem influenciar a carga tributária e o planejamento fiscal das empresas, considerando os regimes de tributação do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Para alcançar esse objetivo, foi adotada uma abordagem hipotético-dedutiva, com simulações numéricas baseadas em dados de empresas fictícias representativas de um restaurante e uma clínica de estética localizados em Minas Gerais. A metodologia incluiu a análise dos tributos incidentes antes e depois da reforma, considerando alíquotas médias projetadas para o novo sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Os resultados demonstraram que, enquanto empresas do setor de comércio tendem a apresentar redução na carga tributária sob o regime do Lucro Real, as empresas de serviços podem enfrentar aumento significativo de impostos, especialmente pela substituição do ISS por alíquotas mais elevadas do IBS. O estudo conclui que a reforma trará impactos distintos conforme o regime tributário e o setor econômico, reforçando a necessidade de um planejamento tributário criterioso para otimizar resultados e mitigar riscos fiscais.

Palavras-chave: reforma tributária; impactos fiscais; planejamento tributário; regimes de tributação; comércio e serviço.

Abstract

This undergraduate thesis aims to comparatively analyze the fiscal impacts of the Brazilian Tax Reform on companies in the trade and service sectors. The study seeks to identify how the changes introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023

and Complementary Law No. 214/2025 may affect the tax burden and fiscal planning of companies, considering the Simples Nacional, Presumed Profit, and Real Profit taxation regimes. A hypothetical-deductive approach was adopted, with numerical simulations based on data from two hypothetical companies representing a restaurant and an aesthetic clinic located in Minas Gerais. The methodology involved analyzing tax burdens before and after the reform, using estimated rates for the new Dual Value-Added Tax system (IVA Dual), composed of the Goods and Services Tax (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS). The results showed that trade sector companies tend to experience a reduction in tax burden under the Real Profit regime, while service sector companies may face a significant increase due to the replacement of the ISS tax with higher IBS rates. The study concludes that the reform will have different effects depending on the taxation regime and economic sector, highlighting the importance of careful tax planning to optimize results and reduce fiscal risks.

Keywords: tax reform; fiscal impacts; tax planning; taxation regimes; trade and service.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 OBJETIVOS GERAIS	6
1.2 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES	7
2 REVISÃO PRELIMINAR DA LITERATURA	7
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	7
2.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO.....	8
2.2.1 Simples Nacional	8
2.2.2 Lucro Presumido	9
2.2.3 Lucro Real	10
2.3 REFORMA TRIBUTÁRIA E LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025	11
2.4 IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO	15
3 ASPECTOS METODOLÓGICOS	16
4 RESULTADOS DA PESQUISA	17
4.1 SIMULAÇÕES DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	17
4.1.1 Empresa de Comércio: setor de restaurante.....	17
4.1.2 Empresa de Serviço: setor de procedimentos estéticos	21
4.2 SIMULAÇÕES DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA.....	24
4.2.1 Empresa de Comércio: ramo de restaurante.....	24
4.2.2 Empresa de Serviço: ramo de procedimentos estéticos	25
4.3 ANÁLISE COMPARATIVA.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional vigente é regulado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu Título VI – Da tributação e do Orçamento, define as regras gerais de tributação no país. Os artigos 145 a 162 da Constituição estabelecem os tributos existentes, suas competências e seus princípios fundamentais. Em especial, o art. 153 que trata dos impostos de competência federal, art. 155 que trata dos impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal, e o art. 156 que trata dos impostos de competência municipal.

Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) regula as normas gerais sobre os tributos e sua fiscalização, definindo o fato gerador, as obrigações tributárias, os créditos tributários, as imunidades e as isenções. Junto a essas normas, existem diversas leis complementares como, por exemplo, a Lei nº 87/1996 (Lei Kandir) que estabelece as normas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), e a Lei nº 116/2003 que define as normas do ISS (Imposto sobre Serviços). Além disso, há também leis ordinárias, como a Lei nº 10.833/2003, que trata do PIS (Programa de Integração Social), e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), entre várias outras.

A complexidade das normas tributárias faz com que o Brasil seja reconhecido como um dos países com o sistema tributário mais complexo do mundo, gerando dificuldades tanto para a administração pública quanto para os contribuintes, gerando um alto grau de dificuldade no cálculo dos tributos. Isso ocorre, principalmente, devido à existência de múltiplos tributos sobre o consumo, como: ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Cada um desses tributos falados acima possui regras específicas de cálculo, declarações, prazos de pagamento e diferentes esferas de competência, tornando o sistema tributário burocrático, confuso e de difícil compreensão.

A legislação tributária brasileira passa por alterações frequentes e esparsas ao longo do tempo, o que também gera um ambiente de incertezas e dificulta o planejamento fiscal para as empresas que operam no Brasil.

Além desse cenário de complexidade, o Brasil apresenta uma alta carga tributária em comparação com os padrões internacionais no que tange tributos incidentes sobre bens e serviços, visto que para efeitos comparativos, de acordo com

dados divulgados pelo CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros no ano de 2023, mostra que em 2022 a carga tributária correspondente a estes tributos era de 13,68% do PIB, enquanto a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) era de 10,62%, e a média dos países da América Latina e Caribe era de 10,05%. O Brasil só possui uma carga tributária sobre bens e serviços menor que Grécia (17,3%), Hungria (16,5%), Portugal (13,9%) e Finlândia (13,8%) (BRASIL, 2023).

Quando considerada a carga total dos tributos em relação ao PIB, de acordo com dados da OCDE, essa era de 33,3% do PIB em 2022. Orair e Gobetti (2018) destacam que o que mais preocupa nessa alta carga tributária é sua ineficiência e regressividade, visto que mais de 40% das receitas desses tributos são oriundas de impostos sobre bens e serviços, os quais acabam tendo um maior impacto sobre a população mais carente do Brasil.

O peso da carga tributária aliada à complexidade do Sistema contribui para a perda de competitividade do país, incentiva as empresas a praticarem elisão e evasão fiscal, além da guerra fiscal entre estados e municípios.

Em resposta a esses problemas estruturais, foi elaborada e aprovada a PEC 45/2019 que deu origem à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com o objetivo de tornar o Sistema Tributário Nacional mais simples, transparente e eficiente.

Além disso, em 16 de janeiro de 2025, foi aprovada a Lei Complementar nº 214, que passou a regulamentar os novos tributos sobre o consumo com o principal objetivo de simplificar a tributação sobre o consumo. Segundo Luiz Carlos Meneguzzo Junior (2024, p. 1) “A simplificação tributária é um ponto crucial abordado pela reforma, proporcionando benefícios a médio e longo prazo.” Isso porque ela tende a beneficiar os setores de comércio e indústria, por conta do princípio da não cumulatividade, que garante que o tributo pago em uma etapa da cadeia de produção ou comercialização possa ser compensado nas etapas seguintes, evitando que o imposto seja cobrado várias vezes sobre o mesmo valor. Esse princípio está escrito na Emenda Constitucional nº 132/2023, que estabelece tanto para o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) quanto a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) devem adotar a não cumulatividade plena, permitindo ao contribuinte o direito de se creditar de todo o imposto incidente sobre as aquisições necessárias à sua atividade (BRASIL, 2024).

Em linhas gerais, a reforma tributária promove a substituição de cinco tributos por um Imposto sobre Valor Agregado - IVA Dual, composto por dois tributos: IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que substituirá o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviço), e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), que substituirá o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Além disso, está prevista a criação do IS (Imposto Seletivo), em substituição ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com o objetivo de desestimular o consumo de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, por isso incidindo sobre eles uma alíquota mais alta.

É importante destacar que essas mudanças ocorrerão de forma gradual, iniciando-se em 2026, com a implementação de uma alíquota de 0,1% para o IBS e 0,9% para o CBS. Em 2027, o PIS e a COFINS serão completamente substituídos pelo CBS, e o IPI será substituído pelo IS.

Já no período de 2029 a 2033, a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS ocorrerá de maneira progressiva. Durante essa transição, as alíquotas do ICMS e do ISS serão gradualmente reduzidas, enquanto as alíquotas do IBS serão elevadas anualmente. Em 2033, o ICMS e o ISS serão extintos, e a arrecadação passará a ser feita integralmente por meio do IBS e do CBS.

1.1 OBJETIVOS GERAIS

Dado esse breve contexto sobre o tema, o objetivo deste trabalho é analisar os possíveis impactos fiscais da reforma tributária brasileira nas empresas do setor de comércio e serviço, visando identificar qual regime tributário será mais vantajoso após a implementação do IVA-Dual. Para isso, será simulada a carga tributária atual e futura nos regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real de duas empresas hipotéticas, com base em dados de vendas, compras e despesas definidos com base no faturamento aproximado de empresas reais. .

O estudo pretende ainda contribuir para a compreensão prática dos efeitos da reforma no planejamento tributário, oferecendo um panorama aplicável a empresas de porte e perfil semelhantes aos casos analisados, auxiliando na tomada de decisões estratégicas.

1.2 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

A proposta deste trabalho se justifica pela relevância prática da reforma tributária para a gestão empresarial, especialmente no que diz respeito ao planejamento fiscal e à escolha do regime tributário a ser adotado pelas empresas. Considerando a complexidade do sistema atual e as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, torna-se essencial entender como essas alterações impactarão diretamente a carga tributária das empresas.

Como contribuição, o estudo oferece uma simulação concreta baseada em dados construídos a partir de situações empresariais plausíveis, facilitando a visualização das vantagens e desvantagens de cada regime tributário antes e depois da reforma. Além disso, pode servir como referência para empresários, contadores e consultores que atuam em empresas de pequeno e médio porte nos setores de comércio e serviços, mais especificamente restaurantes e clínicas de estética.

2 REVISÃO PRELIMINAR DA LITERATURA

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido pela grande maioria da população pelo seu alto grau de complexidade e burocracia. Segundo Souza et al. (2023) essa complexidade se associa à multiplicidade de tributos e às diferentes esferas de incidência, podendo ser federal, estadual ou municipal, além das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes. Além desses problemas, o Brasil adota um modelo de tributação em que a maior parte da carga tributária recai sobre o consumo, o que acaba penalizando desproporcionalmente as camadas de menor renda da população, por terem que pagar maior percentual de tributos sobre a sua renda em comparação com as classes mais abastadas.

Para mais, uma das principais críticas ao sistema atual é a falta de harmonização entre os tributos, o que gera um ambiente de insegurança jurídica e altos custos de conformidade para as empresas. Por exemplo, a coexistência de impostos como ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI, CSLL (Contribuição Sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica), cada um com suas próprias regras e prazos, contribui para uma apuração complexa e suscetível a erros.

Além disso, a legislação tributária brasileira é extensa e está em constante mudança, o que exige das empresas um acompanhamento contínuo e especializado para evitar penalidades e litígios.

Essa complexidade é frequentemente citada como um dos fatores que limitam o crescimento econômico e a competitividade das empresas brasileiras, especialmente no cenário internacional. Com a reforma aprovada pode-se esperar que essas complexidades possam ser reduzidas ou até mesmo extintas, melhorando assim desenvolvimento do ambiente de negócios no país.

2.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

No Brasil, além da dispersão dos tributos incidentes na atividade econômica, ainda existem três formas de regime de tributação: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. As empresas, desde que se adequem aos requisitos estabelecidos para cada regime, podem optar por aquele que considerar mais vantajoso.

2.2.1 Simples Nacional

Regido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional oferece um tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões. Seu principal atrativo é a unificação de oito tributos (ICMS, IPI, ISS, PIS, COFINS, CPP, CSLL e IRPJ) em uma única guia de pagamento chamada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), simplificando a apuração.

Além disso, o cálculo mensal dos impostos é feito com base na atividade-fim da empresa. De acordo com essa atividade, a empresa será enquadrada em um dos cinco anexos, conforme disposto no art. 18 da referida lei. Após essa definição, verifica-se em qual das cinco faixas do anexo a empresa se enquadra, levando em conta seu faturamento dos últimos doze meses. A partir daí, calcula-se a alíquota efetiva, utilizando a fórmula presente no § 1º-A do art. 18:

$$\frac{(RBT12 \times \text{Alíquota}) - PD^1}{RBT12^2}$$

¹ PD: Parcela Dedutível.

² RBT12: Receita Bruta Total dos últimos 12 meses.

Por fim, multiplica-se a alíquota efetiva encontrada pelo percentual de cada imposto presente na Tabela de Percentual de Repartição dos Tributos, de acordo com a faixa enquadrada. Isso permite determinar a alíquota real de cada tributo, que ao ser aplicada sobre a receita mensal, resultará no valor devido ao fisco.

2.2.2 Lucro Presumido

O Lucro Presumido, regulamentado pelas Leis nº 1.598/1977 e nº 9.718/1998, além da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, é destinado a empresas com faturamento anual de até R\$ 78 milhões.

No Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é determinada a partir de um percentual de presunção, definido conforme a atividade da empresa, de acordo com os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, que tratam, respectivamente, das regras do IRPJ e da CSLL para empresas optantes por esse regime.

Após a aplicação do percentual de presunção, são aplicadas as alíquotas de 15% para IRPJ, além de um adicional de 10% sobre o valor que ultrapassar R\$ 60 mil de lucro presumido no trimestre. Já a CSLL é tributada à alíquota de 9% conforme o Art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e Art. 3º da Lei nº 7.689/1988, respectivamente.

É importante destacar que o percentual de presunção se aplica apenas ao IRPJ e à CSLL. Os demais impostos são calculados diretamente sobre a receita bruta, multiplicada pela alíquota correspondente à atividade da empresa.

- ICMS e ISS: seguem as alíquotas definidas pelos estados e municípios onde o fato gerador ocorreu. No caso do ICMS, o crédito decorrente do imposto pago na compra pode ser abatido do valor de imposto a ser pago na saída da mercadoria.
- PIS e COFINS: têm como base de cálculo a receita bruta, com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Esses tributos seguem o regime cumulativo, não permitindo créditos sobre as compras, conforme os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.718/1998, que tratam do PIS e da COFINS, respectivamente.

Esse regime é frequentemente escolhido por empresas com margens de lucro superiores aos percentuais presumidos, pois pode resultar em uma carga tributária menor.

Além disso, de acordo com MENEGUZZO JUNIOR (2024), no Lucro Presumido a empresa pode optar pela tributação no regime de caixa. Isso significa que, se as vendas a prazo não forem recebidas, a empresa não será obrigada a recolher os impostos sobre elas, até que os valores sejam efetivamente pagos.

2.2.3 Lucro Real

Por fim, temos o regime do Lucro Real, que é regulamentado pelas Leis nº 9.430/1996, nº 8.981/1995, nº 7.689/1988, pelo Decreto nº 9.580/2018 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. Esse regime é obrigatório para empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões anuais e é a única opção para instituições financeiras e outras empresas que não se enquadram nos regimes simplificados.

No Lucro Real, o cálculo dos impostos pode ser feito de forma trimestral ou anual, conforme o art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Na apuração trimestral, o IRPJ e a CSLL são calculados com base no lucro do trimestre. No Lucro Real Anual, a apuração desses tributos ocorre mensalmente, sendo pagos de forma antecipada.

A antecipação mensal pode ser feita de duas formas: i) com base no resultado acumulado no balancete da empresa, sendo que, caso apresente prejuízo no mês, não será necessário pagar a antecipação do IRPJ e da CSLL, ou ii) com base na estimativa de faturamento, aplicando-se um percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente, conforme o art. 15 da Lei nº 9.249/1995. A empresa pode alternar entre essas duas formas de apuração mensalmente, conforme o que for mais vantajoso.

O IRPJ incide sobre o lucro real ajustado, com uma alíquota básica de 15% sobre o lucro apurado. Se o lucro exceder R\$ 20.000,00 por mês, aplica-se um adicional de 10% sobre o valor que ultrapassar esse limite, conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995. A CSLL também incide sobre o lucro real ajustado, com uma alíquota geral de 9%, podendo ser diferente para alguns setores.

No que se refere ao PIS e à COFINS, no Lucro Real, esses tributos são calculados pelo regime não cumulativo, permitindo a compensação de créditos sobre compras. O PIS possui uma alíquota de 1,65%, conforme o art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e a COFINS tem uma alíquota de 7,6%, conforme o art. 2º da Lei nº 10.833/2003.

O ICMS e o ISS, assim como no Lucro Presumido, possuem alíquotas definidas pelos estados e municípios onde o fato gerador ocorreu, sendo que o ICMS permite o aproveitamento de créditos tributários gerados pelas compras antecedentes.

O cálculo dos tributos no Lucro Real é mais complexo, pois exige que a empresa mantenha uma contabilidade detalhada e realize ajustes no lucro líquido, conforme determinado pela legislação fiscal. As adições aumentam a base de cálculo do imposto, como despesas não dedutíveis, enquanto as exclusões reduzem a base de cálculo, como receitas isentas. Além disso, o Lucro Real permite o aproveitamento de prejuízos fiscais, que podem ser compensados com lucros futuros, limitando-se a 30% do lucro ajustado (MENEGUZZO JUNIOR, 2024).

2.3 REFORMA TRIBUTÁRIA E LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025

Dada a complexidade do atual cenário brasileiro no que diz respeito ao sistema tributário e com o intuito de sanar e resolver os problemas dela decorrentes, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 que regulamentou diversos temas previstos na emenda.

Segundo Luiz Carlos Menefuzzo Junior (2024), a PEC 45/2019, aprovada como Emenda Constitucional nº 132/2025 foca na redução das distorções do sistema tributário atual, na simplificação das leis fiscais e na diminuição das desigualdades na distribuição da carga tributária e de renda.

Quadro 1 - Tributos que foram afetados EC 132/2025 - Reforma tributária.

COMPETÊNCIA	Incidência dos Tributos		
	Alterados pela Reforma		Não alterados
	Consumo	Patrimônio	Renda
UNIÃO	IPI	ITR (Não alterado)	IRPF
	PIS		IRPJ
	COFINS		CSLL
	CIDE		
ESTADUAL	ICMS	IPVA	
		ITCMD	
MUNICIPAL	ISS	IPTU	

		ITBI (Não alterado)	
--	--	---------------------	--

Fonte: Elaboração do autor

Para alcançar tais objetivos, buscou-se unificar cinco tributos (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) em um único imposto, denominado IVA Dual, além de instituir o Imposto Seletivo (IS). Ademais, o IVA Dual será composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá o ICMS e o ISS, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que entrará no lugar do COFINS e do PIS. Esses dois novos impostos serão regulamentados pela Lei Complementar nº 214/2025.

Outro ponto importante é que a tributação passará a incidir apenas no local de destino do produto ou serviço. O art. 11 da referida lei define o que se considera “local da operação”. Com essa mudança na incidência dos impostos sobre o consumo, torna-se possível eliminar a chamada guerra fiscal entre estados e municípios, na qual esses entes, a fim de atrair empresas para suas localidades, oferecem isenções, reduções de taxas e incentivos fiscais.

Ocorrerão também mudanças na incidência e na base de cálculo do IBS e da CBS. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 214/2025, esses impostos incidirão sobre operações onerosas com bens ou serviços. O § 2º desse artigo especifica o que se considera operação onerosa, incluindo compra e venda, locação, licenciamento, concessão, cessão, doação com contraprestação em benefício do doador, prestação de serviços, entre outras listadas no inciso correspondente. Além disso, segundo o art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025, “A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar” (BRASIL, 2025).

Outro ponto relevante é que o Art. 47º da mesma lei estabelece o princípio da não cumulatividade para os impostos IBS e CBS, permitindo que os contribuintes utilizem créditos decorrentes de operações anteriores para compensar débitos nas operações subsequentes.

Haverá ainda isenção para alguns bens e serviços, como transporte coletivo e alimentos essenciais da cesta básica, além de redução de alíquotas para produtos de higiene pessoal, serviços de saúde e educação e produtos agropecuários. Também será disponibilizado um sistema de *cashback* para famílias de baixa renda

cadastradas no CadÚnico, permitindo a devolução de parte dos impostos recolhidos e reduzindo, assim, a regressividade da tributação sobre o consumo.

É importante destacar que as mudanças propostas pela reforma não ocorrerão todas de uma só vez, mas sim de forma gradual, para que estados e municípios possam se ajustar. Em um primeiro momento, de 2026 a 2032, os impostos atuais e os propostos pela reforma coexistirão. No entanto, em 2027, PIS, COFINS e IPI serão extintos, sendo substituídos integralmente pela CBS e pelo IS. Já o IBS será implementado em 2026, com uma alíquota-teste de 0,1%, que aumentará gradualmente até 2033, quando ICMS e ISS serão completamente eliminados.

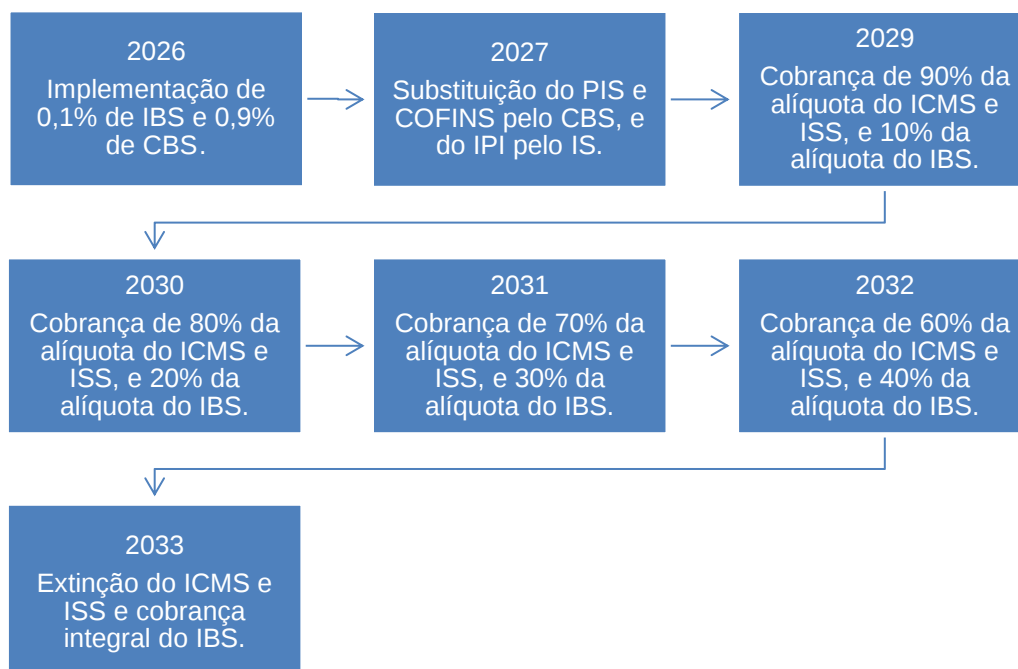
Outro ponto relevante é que o art. 14 da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que a União será responsável por fixar a alíquota da CBS, cada estado e município fixará sua respectiva parcela da alíquota do IBS, conforme os limites e regras estabelecidos pela legislação complementar. No caso do Distrito Federal, caberá a ele definir tanto a parcela estadual quanto a municipal da alíquota, exercendo ambas as competências

A incidência do IBS, nos termos do art. 15 da LC nº 214/2025, ocorrerá sobre cada operação com o somatório da alíquota do estado de destino da operação com a alíquota do município de destino.

Além disso, haverá o Conselho Federativo, composto por representantes dos 27 estados e por representantes de 27 municípios. Esse conselho será responsável pela arrecadação e distribuição do IBS em todo o país, além de regulamentar normas operacionais infralegais, garantindo a uniformidade na interpretação e aplicação da legislação tributária. Além disso, haverá um Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, cuja instituição será feita por lei complementar³.

Figura 2 – Período de transição da Reforma tributária.

³ Em 05 de junho de 2024, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de lei complementar que Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. O referido projeto tramitou na Câmara sob o nº PLP 108/2024 e, atualmente, encontra-se em discussão no Senado Federal.



Fonte: Portal Tributário, 2024.

Em relação à tributação sobre o patrimônio, a reforma também trouxe algumas mudanças. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) passará a ser recolhido no estado onde residia a pessoa falecida, deixando de ser possível realizar o inventário em um estado diferente do de sua residência. Essa mudança está prevista no art. 16 da Emenda Constitucional nº 132/2023 e será aplicada provisoriamente até que uma lei complementar seja editada. Outra importante mudança trazida na emenda em relação a esse imposto, é que “será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação” (BRASIL, 2023, art. 155, §1º, VI).

A mesma emenda, em seu art. 155, § 6º, traz alterações no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ampliando sua incidência para veículos aquáticos e aéreos, além dos terrestres. No entanto, haverá exceções para tratores e aeronaves agrícolas, bem como para pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestar serviços aéreos ou de transporte a terceiros. Também estarão isentas embarcações utilizadas na pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência. O dispositivo estabelece ainda que veículos que causam maior impacto ambiental terão alíquotas superiores às dos demais.

Por fim, no que se refere aos impostos sobre o patrimônio, ocorrerá uma mudança significativa na forma como os municípios poderão atualizar a base de

cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Art. 156, § 1º, determina que a base de cálculo do imposto poderá ser atualizada pelo prefeito por meio de decreto, conforme os critérios estabelecidos em lei municipal, diferentemente do que ocorria anteriormente, quando era necessária a aprovação de uma lei específica pela Câmara Municipal.

2.4 IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO

A reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, trará impactos significativos para as empresas dos setores de comércio e serviços que atuam no Brasil. A introdução do IVA Dual, que substituirá tributos como ICMS, PIS, COFINS e ISS, exigirá que essas empresas adaptem seus processos internos para o cálculo, escrituração e recolhimento dos tributos. A unificação das regras e a mudança para a cobrança no destino, ou seja, no local do consumo, demandarão uma revisão completa dos sistemas contábeis, fiscais e logísticos, especialmente para aquelas que operam em múltiplas regiões do país.

Outro ponto relevante é a criação do Imposto Seletivo (IS), que terá efeito direto sobre empresas que comercializam determinados produtos, como bebidas alcoólicas e cigarros. Esse novo tributo incidirá sobre produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, elevando a carga tributária sobre esses itens. Com isso, os comerciantes poderão enfrentar redução das margens de lucro e possíveis mudanças no comportamento de consumo, o que exigirá ajustes estratégicos para manter a competitividade no mercado. Será essencial monitorar as alterações nas alíquotas e nas regras de incidência para mitigar os efeitos financeiros dessa nova tributação.

Segundo Thomaz et al. (2024), em um caso hipotético envolvendo uma empresa comercial enquadrada no regime do Lucro Real e tributada com uma alíquota de IVA de 20%, o custo do produto poderia aumentar cerca de 21%. Contudo, após os abatimentos por créditos tributários, a carga tributária efetiva poderia ser reduzida de 12,8% para 10%, indicando que os efeitos da reforma podem variar conforme o perfil de cada empresa.

No curto prazo, a transição para o novo sistema tributário poderá representar um desafio considerável, sobretudo para pequenas e médias empresas, que terão de

investir na atualização de sistemas, treinamento de equipes e revisão das práticas fiscais. Apesar de a reforma ter como um de seus principais objetivos a redução do custo de conformidade tributária (compliance fiscal), ou seja, o esforço financeiro e operacional necessário para cumprir obrigações tributárias, haverá um período de adaptação que exigirá atenção e planejamento.

A longo prazo, espera-se que a padronização das regras e a simplificação das obrigações acessórias reduzam significativamente o custo de conformidade, tornando o sistema mais eficiente e menos oneroso. Isso pode tornar o ambiente de negócios mais competitivo, favorecendo a expansão e formalização das empresas, especialmente nos setores de comércio e serviços, que atualmente são fortemente impactados pela complexidade do sistema tributário vigente.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentada na construção de simulações numéricas para comparar a carga tributária atual e futura de duas empresas fictícias. A abordagem hipotético-dedutiva é adequada, pois parte de uma hipótese geral, de que a reforma tributária impactará de forma diferente a carga tributária das empresas a depender do regime tributário e do setor e, a partir dessa hipótese, desenvolve-se um raciocínio dedutivo, testado com base em dados simulados. (receitas, despesas, tributos) e cálculos objetivos que permitem mensurar os efeitos tributários antes e depois da reforma.

A pesquisa também é classificada como descritiva, exploratória e explicativa. É descritiva, pois apresenta e detalha o funcionamento do sistema tributário atual aplicado a duas empresas, sendo uma do setor de comércio (restaurante) e outra do setor de serviços (procedimentos estéticos), ambas localizadas no leste de Minas Gerais. É exploratória, na medida em que investiga as potenciais alterações trazidas pela reforma tributária e regulamentações posteriores. Por fim, é explicativa, pois busca compreender e esclarecer os impactos fiscais que essas mudanças poderão gerar sobre a carga tributária efetiva das empresas analisadas.

Para fins comparativos, foram simuladas duas empresas hipotéticas uma do setor de comércio e outra do setor de serviços com operações localizadas no estado de Minas Gerais. A escolha por esses setores deve-se à maior facilidade de obtenção de dados financeiros para construir uma simulação mais realista e também ao fato

deste serem os setores econômicos preponderantes no município de Governador Valadares.

O período de análise abrange os anos de 2023 e 2024, com os dados de 2023 sendo utilizados para o cálculo da carga tributária no regime do Simples Nacional. Esses resultados são comparados com a carga tributária estimada para o ano de 2033, quando, ao fim do período de transição, os tributos atuais (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) estarão totalmente extintos e substituídos pelos novos tributos do IVA Dual (IBS e CBS).

O levantamento de dados foi realizado por meio de artigos científicos, legislações, relatórios técnicos e fontes especializadas na área tributária. A análise consistiu na aplicação prática das regras de cálculo de tributos vigentes e projetadas, considerando alíquotas efetivas estimadas.

Entre as limitações deste estudo, destaca-se a indefinição das alíquotas exatas dos novos tributos, já que, até o presente momento, existem apenas estimativas indicativas: 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS, totalizando uma alíquota de referência de 26,5% sobre o consumo. Além disso, a dificuldade de acesso a dados contábeis reais de empresas nos setores analisados motivou a adoção de empresas simuladas, elaboradas com base em padrões de operação plausíveis e coerentes com a realidade do mercado.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

4.1 SIMULAÇÕES DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

4.1.1 Empresa de Comércio: setor de restaurante

No primeiro caso, a empresa analisada corresponde a um restaurante de massas presente na cidade de Governador Valadares no estado de Minas Gerais, cuja atividade consiste no fornecimento de alimentos preparados para consumo imediato em seu próprio estabelecimento. Trata-se de uma sociedade limitada que conta com 10 funcionários e apresenta um custo anual de folha salarial estimado em aproximadamente R\$ 325.000,00. No que se refere ao regime de tributação, adota-se o Simples Nacional, por se mostrar mais vantajoso, conforme será demonstrado

posteriormente. Importa destacar que, em razão de sua atividade preponderante, não há incidência do imposto ISS, mas sim do ICMS, uma vez que o fornecimento de alimentos em restaurantes é juridicamente considerado operação de circulação de mercadorias. Tal entendimento encontra respaldo na Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece a lista de serviços sujeitos ao ISS, não abrangendo a atividade típica de restaurantes. Para a realização da análise, serão considerados a receita de vendas de 2024, os gastos com salários, as mercadorias adquiridas e outras despesas da empresa durante o período.

Tabela 1 – Compras, Receitas e Despesas do Restaurante

Referente	Compras de Mercadoria	Venda de Mercadorias	Despesas
dez/24	R\$ 43.057,85	R\$ 156.044,12	R\$ 1.974,15
nov/24	R\$ 23.886,76	R\$ 162.133,86	R\$ 1.878,18
out/24	R\$ 32.765,52	R\$ 116.187,09	R\$ 1.685,12
set/24	R\$ 11.756,30	R\$ 125.344,21	R\$ 1.496,34
ago/24	R\$ 14.205,24	R\$ 121.798,44	R\$ 1.517,03
jul/24	R\$ 8.140,19	R\$ 156.259,51	R\$ 1.668,58
jun/24	R\$ 9.189,27	R\$ 159.137,98	R\$ 1.588,58
mai/24	R\$ 21.758,58	R\$ 151.312,20	R\$ 1.388,58
abr/24	R\$ 14.568,95	R\$ 164.146,69	R\$ 1.388,58
mar/24	R\$ 18.604,26	R\$ 129.489,38	R\$ 1.623,39
fev/24	R\$ 26.297,71	R\$ 103.488,49	R\$ 3.311,34
jan/24	R\$ 15.226,83	R\$ 27.811,31	R\$ 1.899,34
Total	R\$ 239.457,46	R\$ 1.573.153,28	R\$ 21.419,21

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Conforme pode ser observado na Tabela 1, a receita de vendas, assim como as compras e despesas do restaurante, variam de mês para mês. A partir desses dados, a Tabela 2 apresentará o valor dos tributos que deveriam ser pagos pela empresa nos três diferentes regimes tributários: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Tabela 2 – Total dos tributos estimados pela empresa

IMPOSTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
ICMS	R\$ 35.488,04	R\$ 193.012,23	R\$ 193.012,23
PIS	R\$ 3.954,96	R\$ 22.005,98	R\$ 10.225,50
COFINS	R\$ 18.255,88	R\$ 101.360,88	R\$ 47.194,60
IRPJ	R\$ 7.881,27	R\$ 143.724,38	R\$ 18.877,84
CSLL	R\$ 5.015,35	R\$ 60.380,78	R\$ 16.990,06
CPP	R\$ 60.184,22	R\$ 90.350,00	R\$ 90.350,00
TOTAL	R\$ 130.779,72	R\$ 610.834,25	R\$ 376.650,22

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Para a apuração dos tributos no regime do Simples Nacional, foi utilizado o Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Por meio dele, constatou-se que a empresa se enquadraria na faixa 4 desse anexo. Mais adiante, por meio da fórmula da alíquota efetiva, verificou-se que a alíquota da empresa, nesse regime, seria de 9,11%. Com isso, realizou-se a multiplicação dessa alíquota pela receita da empresa e, em seguida, multiplicou-se o resultado pelo percentual correspondente a cada tributo na 4ª faixa, a fim de se obter o valor devido de cada tributo que tem seu recolhimento mensal feito através do DAS. Um detalhe importante é que, da receita total anual, o valor de R\$ 410.166,19 foi relativo à venda com substituição tributária do ICMS e, por conta disso, esse valor não entrar é considerado na base de cálculo do ICMS.

No regime do Lucro Presumido, para a apuração do IRPJ e da CSLL, foram utilizadas, respectivamente, as alíquotas básicas de 15% e 9%, além de um adicional de 10% de IRPJ sobre o valor que exceder R\$ 60 mil de lucro presumido no trimestre. Ambos os tributos têm recolhimento trimestral. As alíquotas de presunção sobre a receita bruta de vendas, aplicadas a esses mesmos tributos, foram de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, em razão da atividade desenvolvida pela empresa.

Já para a apuração do PIS e da COFINS, neste regime, são adotadas as alíquotas cumulativas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta de

vendas. Além disso, há também o recolhimento do ICMS, cuja alíquota, devido à atividade da empresa, é de 18% sobre as vendas.

No entanto, é possível utilizar, ao longo dos meses, créditos de ICMS adquiridos em compras de mercadorias realizadas anteriormente, desde que não sejam sujeitas à substituição tributária. Neste caso, o valor das compras sem substituição tributária foi de R\$ 90.696,91.

Além disso, assim como no regime do Simples Nacional, a base de cálculo do ICMS será reduzida para R\$ 1.162.987,09, em razão das vendas com substituição tributária de ICMS. No ano de 2024, esse crédito totalizou R\$ 37.594,53. Tanto o PIS e a COFINS quanto o ICMS são pagos mensalmente por meio de guias específicas.

Já para a apuração no regime do Lucro Real, foram utilizadas alíquotas básicas de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, calculadas sobre o lucro real ajustado. Além disso, incidem mais 10% de IRPJ sobre o valor que exceder R\$ 60 mil por trimestre.

Os cálculos para se encontrar o valor do Lucro Real Ajustado para o cálculo do IRPJ e da CSLL é demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3 - Cálculo do Lucro Real Ajustado do Restaurante

Apuração do Lucro Real Ajustado	
Receita bruta de vendas	R\$ 1.573.153,28
Deduções e abatimentos	-R\$ 316.379,10
Receita líquida de vendas	R\$ 1.256.774,18
Custo da Mercadoria Vendida	-R\$ 564.457,46
Lucro Bruto	R\$ 692.316,72
Desp. Operacionais	-R\$ 21.419,21
Lucro Real Ajustado	R\$ 670.897,51

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Em relação ao cálculo do PIS e da COFINS, foram utilizadas as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente. Diferentemente do que ocorre no Lucro Presumido, no regime do Lucro Real esses tributos são não cumulativos, o que permite o aproveitamento de créditos de compras anteriores para reduzir o valor a ser pago nas guias ao longo do ano.

Durante o ano de 2024, esses créditos totalizaram R\$ 3.446,17 para o PIS e R\$ 15.873,25 para a COFINS.

Quanto ao ICMS, o tratamento é o mesmo adotado no regime do Lucro Presumido, com alíquota de 18%. Sua base de cálculo foi reduzida devido às vendas com substituição tributária, e o crédito de ICMS também foi impactado, já que parte das compras estava sujeita a esse regime.

Outro aspecto relevante a ser considerado refere-se ao cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP). Para as empresas enquadradas nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, aplica-se a alíquota de 20% sobre a folha salarial anual. Além disso, incidem a alíquota de 5,8% destinada ao custeio do Sistema S e a alíquota de 2% referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que varia conforme a atividade econômica e o grau de risco associado.

4.1.2 Empresa de Serviço: setor de procedimentos estéticos

No segundo caso, a empresa analisada corresponde a uma clínica especializada na prestação de serviços estéticos voltados à beleza, constituída sob a forma de sociedade limitada localizada na cidade de Governador Valadares no estado de Minas Gérias. Atualmente, conta com um total de 5 funcionários e apresenta uma folha salarial anual aproximada de R\$ 130.000,00. Assim como a empresa descrita no item 4.1.1, também adota o regime tributário do Simples Nacional, por se mostrar mais vantajoso.

Para a realização da análise, foram considerados a receita proveniente da prestação de serviços em 2024, os gastos com salários, a aquisição de insumos e outras despesas operacionais incorridas pela empresa no referido período, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Compras, Receitas e Despesas da Clínica Estética

Referente	Compras de Insumos	Receitas de Serviços	Despesas
dez/24	R\$ 4.843,60	R\$ 65.200,40	R\$ 1.470,50
nov/24	R\$ 44.436,70	R\$ 41.533,52	R\$ 302,84
out/24	R\$ 15.672,81	R\$ 51.658,40	R\$ 222,84

set/24	R\$ 6.933,96	R\$ 25.405,50	R\$ 2.666,54
ago/24	R\$ 19.955,23	R\$ 42.173,60	R\$ 745,94
jul/24	R\$ 7.621,19	R\$ 53.760,70	R\$ 7.874,40
jun/24	R\$ 24.958,28	R\$ 46.168,65	R\$ 2.762,71
mai/24	R\$ 8.627,24	R\$ 32.126,47	R\$ 7.596,89
abr/24	R\$ 5.744,88	R\$ 30.854,35	R\$ 2.419,90
mar/24	R\$ 21.335,65	R\$ 44.157,15	R\$ 3.587,80
fev/24	R\$ 4.731,50	R\$ 24.639,67	R\$ 2.505,80
jan/24	R\$ 2.751,70	R\$ 73.814,50	R\$ 2.754,90
Total	R\$ 167.612,74	R\$ 531.492,91	R\$ 34.911,06

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Com dados da Tabela 4, que mostra a receita de vendas, assim como as compras e despesas da clínica, a Tabela 5 apresentará o valor dos tributos que deveriam ser pagos pela empresa nos três diferentes regimes tributários: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Tabela 5 - Total dos tributos estimados pela empresa

IMPOSTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
ISS	R\$ 17.033,74	R\$ 26.574,65	R\$ 26.574,65
PIS	R\$ 1.551,38	R\$ 6.004,02	R\$ 3.454,70
COFINS	R\$ 7.148,93	R\$ 27.654,89	R\$ 15.944,79
IRPJ	R\$ 2.096,46	R\$ 20.810,33	R\$ 25.511,66
CSLL	R\$ 1.834,40	R\$ 12.486,20	R\$ 15.307,00
CPP	R\$ 22.746,60	R\$ 36.140,00	R\$ 36.140,00
TOTAL	R\$ 52.411,51	R\$ 129.670,09	R\$ 122.932,79

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Para apurar os tributos no regime do Simples Nacional, foi utilizado o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Com base nesse anexo, identificou-se que a empresa se enquadra na faixa 3, considerando o faturamento dos últimos 12 meses.

A partir disso, aplicou-se a fórmula da alíquota efetiva, resultando em uma alíquota de 9,86% para a empresa nesse regime. Esse percentual foi então aplicado sobre a receita bruta, e o valor obtido foi distribuído conforme os percentuais específicos de cada tributo previstos para a 3ª faixa. O pagamento é feito mensalmente por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

No caso do Lucro Presumido, a empresa utiliza as alíquotas básicas de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, com um adicional de 10% de IRPJ sobre a parcela do lucro presumido que ultrapassar R\$ 60 mil por trimestre. Esses tributos são recolhidos trimestralmente. Como se trata de uma atividade de prestação de serviços, aplica-se uma presunção de 32% sobre a receita bruta tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

Em relação ao PIS e à COFINS nesse regime, são aplicadas as alíquotas cumulativas de 0,65% e 3%, respectivamente, calculadas sobre a receita bruta de vendas. Além disso, por se tratar de um serviço, incide o ISS com alíquota de 5%, conforme a legislação do município onde a empresa presta o serviço. Esses três tributos (PIS, COFINS e ISS) são recolhidos mensalmente.

A seguir, na Tabela 6, é apresentado o cálculo do Lucro Real Ajustado, que serve de base para a apuração do IRPJ e da CSLL.

Tabela 6 – Cálculo do Lucro Real Ajustado da Clínica

Apuração do Lucro Real Ajustado	
Receita bruta de vendas	R\$ 531.492,91
Deduções e abatimentos	-R\$ 60.233,56
Receita líquida de vendas	R\$ 471.259,35
Custo do Serviço Prestado	-R\$ 297.612,74
Lucro Bruto	R\$ 173.646,61
Desp. Operacionais	-R\$ 34.911,06
Lucro Real Ajustado	R\$ 138.735,55

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Já no Lucro Real, a clínica segue a mesma lógica do restaurante analisado anteriormente. As alíquotas aplicadas são de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, calculadas sobre o Lucro Real Ajustado. Para o PIS e a COFINS, utilizam-se as alíquotas de 1,65% e 7,60%, com direito ao aproveitamento de créditos sobre compras anteriores. No caso dessa empresa, os créditos apurados ao longo de 2024 somaram R\$ 2.765,61 para o PIS e R\$ 12.738,57 para a COFINS. O ISS continua sendo calculado com alíquota de 5% que é a alíquota padrão utilizado para empresas que prestam esse tipo de serviço em Governador Valadares, também com recolhimento mensal pelo município.

Outro aspecto a ser observado é que, assim como na empresa do setor de comércio, os cálculos referentes à CPP, ao RAT e às contribuições destinadas ao Sistema S tiveram como base a folha salarial anual da empresa. Para fins de apuração, nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, foram aplicadas, respectivamente, as alíquotas de 20%, 2% e 5,8%.

4.2 SIMULAÇÕES DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Nesta seção serão apresentadas as simulações de como ficariam os valores dos tributos devidos pelas duas empresas nos três regimes tributários, consideradas as mudanças trazidas pela reforma. É importante destacar que, para os cálculos, está sendo considerado o cenário de 2033, quando já terá terminado todo o período de transição e o IBS e a CBS estarão sendo cobrados com suas alíquotas integrais.

As Tabelas 7 e 8 apresentarão os valores dos novos tributos para as empresas de comércio e de serviços, respectivamente.

4.2.1 Empresa de Comércio: ramo de restaurante

Tabela 7 – Simulação dos tributos do restaurante após reforma

IMPOSTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IBS	R\$ 48.004,08	R\$ 167.068,88	R\$ 167.068,88
CBS	R\$ 22.210,84	R\$ 83.062,49	R\$ 83.062,49
IRPJ	R\$ 7.881,27	R\$ 143.724,38	R\$ 18.877,84

CSLL	R\$ 5.015,35	R\$ 60.380,78	R\$ 16.990,06
CPP	R\$ 60.184,22	R\$ 90.350,00	R\$ 90.350,00
TOTAL	R\$ 143.295,76	R\$ 544.586,53	R\$ 376.349,27

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

É possível notar na Tabela 7 que os valores dos tributos IRPJ, CSLL e CPP não foram alterados, pois a reforma tributária não trouxe mudança em relação a eles.

Para o cálculo dos valores do IBS e da CBS, foram utilizadas as alíquotas estimadas pelo Ministério da Fazenda, que são de 17,70% e 8,80%, respectivamente. Contudo, a Lei Complementar nº 214/2024, em seu art. 275, prevê uma redução de 40% nessas alíquotas para bares e restaurantes. No entanto, o art. 276 da mesma lei determina que empresas desses segmentos não poderão se beneficiar de créditos de IBS e CBS.

Um ponto relevante refere-se ao regime do Simples Nacional, cujos valores das alíquotas dos seus Anexos foram ajustados de forma a preservar os benefícios destinados às micro e pequenas empresas.

Abaixo está representada a nova tabela de repartição dos tributos do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, válida a partir do ano-calendário de 2033.

FAIXAS	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1º Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
2º Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
3º Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
4º Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
5º Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
6º Faixa	13,50%	10,00%	15,50%	42,10%	

Fonte: Lei Complementar nº 123 de 2006.

4.2.2 Empresa de Serviço: ramo de procedimentos estéticos

Diferentemente do setor de bares e restaurantes, a reforma tributária não favoreceu as clínicas de procedimentos estéticos com qualquer tipo de redução de alíquota. Neste caso, a clínica está sendo tributada integralmente na simulação, com as alíquotas de 17,70% para o IBS e 8,80% para a CBS. Contudo, nos regimes do Lucro Real e do Lucro Presumido, a empresa pode se beneficiar de créditos referentes a transações anteriores, como compras e serviços tomados. Para ambos os regimes, os créditos de IBS e CBS a serem aproveitados ao longo do ano seriam, respectivamente, de R\$ 29.667,45 e R\$ 14.749,92.

Tabela 8 - Simulação dos tributos da clínica após reforma

IMPOSTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IBS	R\$ 17.033,74	R\$ 64.406,79	R\$ 64.406,79
CBS	R\$ 8.700,31	R\$ 32.021,45	R\$ 32.021,45
IRPJ	R\$ 2.096,46	R\$ 20.810,33	R\$ 25.511,66
CSLL	R\$ 1.834,40	R\$ 12.486,20	R\$ 15.307,00
CPP	R\$ 22.746,60	R\$ 36.140,00	R\$ 36.140,00
TOTAL	R\$ 52.411,51	R\$ 165.864,78	R\$ 173.386,90

Fonte: Elaborada pelo autor (2025)

Assim como no caso anterior da empresa de comércio, a tabela de repartição de tributos para as empresas pertencentes ao Anexo III também foi alterada. Abaixo, são apresentadas as novas alíquotas do referido Anexo, válidas a partir do ano-calendário de 2033.

FAIXAS	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1º Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
2º Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	32%
3º Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
4º Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%

5º Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
6º Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA

Com base nos dados da Tabela 9, é possível observar que a reforma tributária impactaria de formas diferentes cada um dos regimes tributários. Começando pelo Simples Nacional, nota-se um aumento na carga tributária, com uma variação de 9,57% em comparação à forma de apuração antes da reforma. Esse aumento se deve à mudança na base de cálculo, uma vez que, no cenário apresentado, R\$ 410.166,19 da receita do restaurante corresponde a vendas com substituição tributária de ICMS. Ou seja, antes da reforma, esse valor não integrava a base de cálculo do ICMS, mas, com a entrada em vigor do IBS, ele passa a compor a base de cálculo, o que explica o aumento observado. Ressalta-se que esse acréscimo não ocorreria se a empresa não realizasse vendas sujeitas à substituição tributária, já que as alíquotas do Anexo I do Simples Nacional não foram alteradas.

Tabela 9 – análise comparativa referente aos valores dos tributos calculados na empresa de comércio.

Regime Tributário	Total de Impostos antes da Reforma (R\$)	Total de Impostos Após a Reforma (R\$)	Variação em (R\$)	Variação em (%)
Simples Nacional	R\$ 130.779,72	R\$ 143.295,76	R\$ 12.516,04	9,57%
Lucro presumido	R\$ 376.650,22	R\$ 376.349,27	R\$ (300,96)	-0,08%
Lucro Real	R\$ 610.834,25	R\$ 544.295,76	R\$ (66.247,72)	-10,85%

Fonte: Elaborada pelo autor (2025)

No caso do regime do Lucro Real, após a reforma, observou-se uma redução de 10,85% na carga tributária, resultado da aplicação do benefício que concede redução de 40% na base de cálculo do IBS e da CBS para bares e restaurantes.

Por fim, o Lucro Presumido, no cenário analisado, apresentou uma variação mínima, com uma redução de apenas 0,08% na carga tributária total. Isso se deve ao

fato de que, embora tenha havido uma redução considerável de R\$ 25.943,35 no valor pago de ICMS ao ser substituído pelo IBS, houve, em contrapartida, um aumento de R\$ 25.642,40 no valor da CBS, em relação aos tributos anteriormente pagos (PIS e Cofins), o que acabou neutralizando os efeitos da reforma nesse regime.

Sobre a empresa de serviços, podemos notar, primeiramente, que os valores pagos no regime do Simples Nacional não apresentaram alterações. Esse resultado está alinhado com a proposta da reforma tributária, que prometeu não aumentar a carga tributária para empresas optantes por esse regime, salvo algumas exceções, como empresas que vendem produtos sujeitos ao ICMS-ST ou que optem por calcular IBS e CBS "por fora", por exemplo.

Já no cenário do Lucro Presumido, houve um aumento expressivo de 41,04% no total de impostos pagos. Esse acréscimo é justificado, principalmente, pelos aumentos nas alíquotas. A alíquota do ISS, que anteriormente era de 5% sobre a receita, foi substituída por uma alíquota de 17,7% de IBS. Da mesma forma, a soma de PIS e Cofins, que era de 3,65%, foi substituída por uma alíquota única de 8,8% da CBS. Além disso, diferentemente dos bares e restaurantes, as clínicas de estética não receberam qualquer tipo de redução na base de cálculo dos tributos, o que contribuiu para o aumento da carga.

Por fim, no regime do Lucro Real, também se observou um aumento relevante de 27,91% na carga tributária total. Esse crescimento se deve, principalmente, à substituição do ISS de 5% por uma alíquota de 17,7% de IBS. Embora empresas nesse regime possam aproveitar créditos de IBS sobre compras, a variação resultou em um aumento de R\$ 37.832,14 no imposto. Em relação ao CBS, os valores pagos não apresentaram mudanças significativas, pois, no Lucro Real, as alíquotas anteriores de PIS e Cofins somavam 9,25%, valor já superior à alíquota proposta de 8,8% para o CBS na simulação.

Tabela 10 – Análise comparativa referente aos valores dos tributos calculados na empresa de serviço.

Regime Tributário	Total de Impostos antes da Reforma (R\$)	Total de Impostos Após a Reforma (R\$)	Variação em (R\$)	Variação em (%)
Simples Nacional	R\$ 52.411,51	R\$ 52.411,51	R\$ 0,00	0%

Lucro presumido	R\$ 122.932,79	R\$ 173.386,90	R\$ 50.454,11	41,04%
Lucro Real	R\$ 129.670,09	R\$ 165.864,78	R\$ 36.194,68	27,91%

Fonte: Elaborada pelo autor (2025)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou um caso hipotético de duas empresas: uma de comércio, no ramo de restaurante, e outra de serviços, no ramo de clínica de procedimentos estéticos. Ambas estariam localizadas no estado de Minas Gerais e são optantes pelo regime do Simples Nacional. O estudo teve como objetivo analisar quais seriam os possíveis impactos da reforma tributária sobre a carga de tributos de empresas semelhantes, considerando diferentes regimes tributários. Além disso, buscou-se apresentar um panorama do atual cenário tributário brasileiro e os desafios que ele impõe à sociedade, em razão do seu grau de complexidade, burocracia e das constantes alterações. Este trabalho também se propôs a evidenciar as principais mudanças que a reforma tributária trará. Dado esse breve contexto, os resultados obtidos demonstraram que a reforma afetará, de maneira geral, empresas dos setores de comércio e serviços.

Os resultados indicaram que a reforma impacta de forma distinta cada regime tributário. No setor de comércio, o regime do Lucro Real apresentou uma redução significativa na carga tributária após a reforma, enquanto o Simples Nacional sofreu um aumento, em função da ampliação da base de cálculo. O Lucro Presumido, por sua vez, apresentou pouca variação.

Já no setor de serviços, observou-se um aumento expressivo na carga tributária tanto no Lucro Presumido quanto no Lucro Real, principalmente devido à substituição do ISS por uma alíquota mais elevada de IBS, além da elevação da alíquota da CBS. O Simples Nacional manteve certa estabilidade nesse setor, salvo exceções, como empresas que comercializam produtos sujeitos ao ICMS-ST ou que optam pelo cálculo “por fora” dos novos tributos. Ainda assim, verifica-se que, mesmo com as mudanças, o regime do Simples Nacional continua sendo o mais vantajoso para ambas as empresas analisadas, por apresentarem uma carga tributária inferior em relação aos demais regimes.

Essas conclusões reforçam a importância de as empresas elaborarem um planejamento tributário adequado no novo cenário fiscal brasileiro. A escolha do regime mais vantajoso dependerá de uma série de fatores, como o setor de atuação, a estrutura de custos e a forma de operação de cada empresa. Além disso, os dados simulados evidenciam que, embora a reforma prometa simplificação, ela também poderá gerar impactos financeiros relevantes especialmente para micro e pequenas empresas, exigindo atenção por parte de gestores, contadores e consultores.

Este estudo apresenta como limitação o fato de ter sido baseado em dados hipotéticos e em alíquotas estimadas, considerando que ainda não foram definidas oficialmente todas as regras e percentuais que comporão o novo sistema tributário. Ainda assim, o trabalho serve como uma base inicial de reflexão e planejamento.

Como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se a aplicação desta mesma metodologia utilizando dados reais de empresas, bem como o acompanhamento, ao longo dos anos, dos efeitos práticos da reforma, especialmente após sua implementação completa, prevista para 2033. Outra recomendação é adotar essa abordagem com empresas de outros ramos e segmentos, a fim de ampliar a compreensão dos impactos setoriais da reforma tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º ago. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. (a completar), 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htmAcesso em: 1 fev. 2025>.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Modifica a legislação do imposto sobre a renda. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16855, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1598.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 24479, 16 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21101, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 28847, 28 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 19 de abril de 2024. Regulamenta a cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, entre outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2402110>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. *Carga Tributária no Brasil 2022: Análise por Tributo, Base Econômica e Esfera de Governo*. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2022>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a apuração do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado e o pagamento mensal por estimativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20127681. Acesso em: 01 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 200 (R1), de 21 de novembro de 2019. Dispõe sobre os contadores empregados (contadores internos). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MACEDO, Jéssyca Fontenele; MONTEIRO, Ricardo Aladim. Reforma tributária: possíveis impactos para a micro e pequena empresa do Simples Nacional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 9, p. 3261–3290, set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i9.15806>. Acesso em: 05 fev. 2025.

MENEGUZZO JUNIOR, Luiz Carlos. Avaliação do impacto da Reforma Tributária no Brasil: Estudo de Caso em empresas da Serra Gaúcha. 2024. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Ciências Contábeis, Universidade de Caixias do Sul, Caixias do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/13636>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: princípios norteadores e propostas em debate. Cebrap, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 213-244, maio 2018.

PEREIRA, Jefferson da Silva; SANTANA, João Bosco de. REGIME DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. In: SEMINÁRIO CIENTÍFICO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, 6., 2016, Pouso Alegre. EDUCAÇÃO CONTÁBIL E GESTÃO. Pouso Alegre: Univás, 2016. v. 1, p. 93-104. Disponível em: <https://www.univas.edu.br/docs/biblioteca/EbookVISeminariodeContabilidade2016.pdf#page=93>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SOUZA, Matheus Gomes de; BERNARDO, Luciana Virginia Mario; FARINHA, Maycon Jorge Ulisses Saraiva. INVESTIGAÇÕES SOBRE A NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA. Revista de Administração e Contabilidade, Feira de Santana, v. 15, n. 3, p. 92-100, set. 2023. Disponível em: <https://www.reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/307/312>. Acesso em: 11 ago. 2024.

THOMAZ, Natália Lucarelli Nunes de Farias; PEREIRA, Eli Carlos; MOREIRA, Nathalia Santos; SOUZA, Marcelo de Paula; CARVALHO, Francisco José Pereira de. A Tributação Sobre o Consumo com a Reforma Tributária. *Advances In Global Innovation & Technology*, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 66-80, 2024. Even3. <http://dx.doi.org/10.29327/2384439.2.3-5>.